Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural



56ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI N.º 3.768, DE 2021

(Apensado: PL nº 4.408/2021)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução da reforma agrária, por meio da implantação de projetos de assentamentos ou da titulação sobre terras públicas passíveis de serem regularizadas." (NR)





"Art. 15-A. A aquisição de áreas para implantação de assentamentos da reforma agrária obriga a União a realizar planejamento físico-financeiro para as etapas subsequentes de implantação, desenvolvimento e consolidação de assentamentos nos termos desta Lei."

"Art. 15-B. Os entes federados participarão, respeitadas suas competências e atribuições, do fornecimento de serviços de assistência técnica e extensão rural, da implantação e manutenção de infraestrutura básica coletiva nos projetos de assentamento em sua jurisdição, tais como rede de energia elétrica, água, esgoto e estradas, e da garantia aos direitos à saúde e à educação dos futuros beneficiários da reforma agrária".

"Art. 15-C. Os municípios deverão ser ouvidos quando da implantação de novos projetos de assentamento, quanto à possibilidade de disponibilização e manutenção de estrutura básica de apoio coletivo nas áreas dos projetos sob sua jurisdição, em especial quanto ao atendimento local de saúde e educação aos futuros beneficiários da reforma agrária e suas famílias".

Art. 17	

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso V do caput, considera-se conclusão de investimentos:

 I – a execução dos serviços de medição e demarcação topográfica georreferenciada do perímetro e das parcelas do projeto de assentamento, conforme critérios estabelecidos pelo órgão federal competente;
 e

 II – a viabilização de obras de infraestrutura que possibilitem
acesso ao assentamento, trânsito de pessoas, o escoamento da produção e a
instalação de energia elétrica, de abastecimento de água, prioritariamente para
dessedentação humana e de uso domiciliar, e de moradia no assentamento.





§ 7º Os investimentos descritos no §1º, inciso II, do caput, referentes à infraestrutura dos assentamentos, deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação. (NR)

.....

§ 9º Os projetos de assentamento consolidados a que se refere o §6º poderão receber complementações de investimentos descritos no § 1º, inciso II, do caput, sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação." (NR)

"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou concessão de direito real de uso – CDRU.

.....

§ 2°-B. O contrato de concessão de uso (CCU) é instrumento temporário e o TD ou CDRU deverá ser expedido assim que o imóvel adquirido esteja registrado em nome do órgão executor da reforma agrária, ocasião em que o CCU deixará de subsistir.

§ 2º-C. No contrato de concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de explorar o imóvel, mediante extrativismo, cultivo, pecuária, beneficiamento, armazenamento, agroindústria, turismo rural e geração de energia sustentável, direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título.

- § 2º-D. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a <u>Lei no 13.288, de 16 de maio de 2016</u>, bem como outros que permitam a geração de renda de uso não agrícola.
- § 2°-E. O contrato de Concessão de Uso (CCU) a que se refere o caput deste artigo serão firmados pela mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, ou à mulher e ao homem, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.





- § 2°-F. A outorga coletiva a que se refere o § 2° deste artigo não permite a celebração de CCU com pessoa jurídica.
- § 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária de forma individual, sendo permitida a modalidade coletiva nos casos de projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, após o imóvel adquirido estar registrado em nome do órgão federal executor da reforma agrária. (NR)

.....

§ 9° O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput serão concedidos aos beneficiários que estejam cumprindo as obrigações estabelecidas no CCU. (NR)

.....

- § 15. Os títulos emitidos sob vigência de norma anterior poderão ter seus valores e cláusulas resolutivas reenquadradas, de acordo com o previsto no §5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento, devendo atualização do débito ocorrer em conformidade com legislação vigente na data da expedição do título. (NR)
- § 16. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de explorar o imóvel, mediante extrativismo, cultivo, pecuária, beneficiamento, armazenamento, agroindústria, turismo rural e geração de energia sustentável, direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente."(NR)

"Art. 18-A.

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, a partir de requerimento pelo





interessado ou de ofício, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos, desde que observados os seguintes requisitos: (NR)

- I observância do limite de área de até quatro módulos fiscais por requerente; (NR)
- II o requerente não possua outro imóvel a qualquer título; (NR)
- III o requerente preencha os requisitos exigidos no <u>art. 3º da</u> <u>Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;</u> (NR) e
- IV observância às vedações constantes do art. 20 desta Lei.(NR)
- §1º-A. A parcela abaixo da fração mínima de parcelamento poderá ser desmembrada quando o requerente preencher os requisitos exigidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.
- § 2º Os beneficiários de áreas que foram objeto de desmembramento ou remembramento, nos termos do § 1º, não farão jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17, inciso V, desta Lei.

	 	 " (NR)
"Art. 19	 	

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público, localizado no mesmo município do projeto de assentamento ou municípios limítrofes para o qual se destina a seleção;

- IV ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;
- V ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;





VII	-

aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento; e

VIII – técnicos em agropecuária, de administração rural ou profissionais da área de ciências agrárias.

- § 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo órgão executor da reforma agrária com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento, com suporte de cadastro de pretendentes em soluções de tecnologia de informação e comunicação.
- § 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, salvo por decisão fundamentada do órgão federal fundiário, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.
- § 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de cento e oitenta dias da data da divulgação da Relação de Beneficiários, a ser observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

.....

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso V do caput deste artigo será comprovada pela verificação da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento." (NR)

"Art.	19-A.	

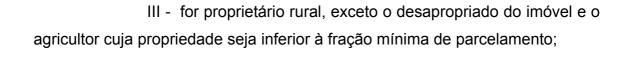
I - família mais numerosa cuja condição seja comprovada pelo registro no Cadastro Único para Programa Sociais do Governo Federal – CadÚnico;





	I - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município os limítrofes, em que se localize a área objeto do projeto de
assentamento pa	ara o qual se destine a seleção;
I nove anos idade	V - filhos de assentados que tenham entre dezoito e vinte e
\	√ - famílias em vulnerabilidade comprovada pelo CadÚnico;
	 /I - famílias de trabalhadores rurais que residam em área de assentamento na condição de agregados;
\	/II - experiência na atividade agrária;
	/III - tempo pré-cadastrado na plataforma digital de gestão tuição federal executora da reforma agrária; e
estabelecidos po para as quais a s	X - outros critérios sociais, econômicos e ambientais or regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária seleção é realizada.
em que, indepei	§2º Considera-se unidade familiar chefiada por mulher aquela ndentemente do estado civil, a mulher seja responsável pela ustento material de seus dependentes.
comprovado exe técnicas ou prát florestas e toda frutos e produtos	4º Considera-se experiência na atividade agrária de ercício de atividade que exija o conhecimento ou domínio de icas de cultivo de plantas, criação de animais, exploração de atividade conexa com a produção, transformação e venda de agropecuários." (NR)







	IV	-	for	proprietário,	cotista	ou	acionista	de	sociedade
empresária em	ativ	ida	de, e	exceto o micro	empreer	nded	or individua	al;	
									§
3º São conside	rado	วร	servi	iços de interes	sse com	unitá	rio, para os	s fins	s desta Lei,
as atividades p	resta	ada	as na	as áreas de sa	aúde, ed	ucaç	ão, transpo	orte,	assistência
social e agrária	, coi	nfo	rme	regulamento.					
									8

- 5º O fato do interessado participar de sociedade empresária que estiver em situação inativa ou com registro baixado na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não caracteriza o impeditivo previsto no inciso IV deste artigo.
- § 6º O ingresso de famílias no PNRA somente será admitido para candidatos cadastrados em plataforma digital de gestão territorial da instituição federal executora da reforma agrária." (NR)
- "Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de CDRU, cláusula resolutiva que preveja a rescisão do título e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.
 - § 3º Caberá ao registro de imóveis realizar prévia verificação a
- § 4º A venda após os dez anos não viola a inegociabilidade, todavia a alienação fica condicionada ao cumprimento das demais cláusulas resolutivas pelo beneficiário, outorgado ou sucessor.
- § 5º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o beneficiário poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos.





ocorrência da exceção prevista no §1º deste artigo.

§ 6º As condições e a forma de pagamento não serão objeto de cláusula resolutiva no título de domínio ou CDRU." (NR)

"Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas, desde que justificada, aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

Parágrafo único. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais limitados a quatro módulos fiscais." (NR)

"Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do INCRA em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, poderá ser regularizada pelo INCRA, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ ´	19	•		-				-								-														-							-					-			-				-	-		-	-							-	•							
-----	----	---	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	---	--	--	---	--	--	--	---	---	--	---	---	--	--	--	--	--	--	---	---	--	--	--	--	--	--	--

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

" (NR

"Art. 26-C. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade remanescentes de projetos de assentamento aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços, para atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e em ato normativo do Incra, desde que:

I - tenham sido incorporadas à zona urbana; ou





presentação: 01/12/2022 13:52:46.060 - CAPADI SBT-A 1 CAPADR => PL 3768/2021 SBT-A n 1

II - tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

Parágrafo único. Em assentamentos localizados na Faixa de Fronteira, a doação de áreas a que se refere o caput será precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, conforme estabelecido na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979".

Art. 3° Revogam-se os incisos II e III do caput do art. 17 e o inciso II do §8° do art. 18, todos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado Giacobo Presidente



